
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO: nº 006/2023 – FNDE

ORIGEM DA ATA: Ata de Registro de Preços nº 002/2023 – FNDE

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 006/2023 – FNDE

ÓRGÃO DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR – ORE ZERO 4X4, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise pelo Controle Interno do Processo Administrativo nº 126/2025, que tem por objeto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2023 – FNDE, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2023, visando à aquisição de Ônibus Rural Escolar (ORE Zero 4x4) para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Santa Maria das Barreiras/PA, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Justificativa da contratação e da adesão à ata;
- Autorização do FNDE (Autorização nº 4776/2025 – CGCOM/DIRAD/FNDE);
- Aceite do fornecedor;
- Pesquisa de preços;
- Cópia da Ata de Registro de Preços nº 002/2023 – FNDE;
- Nota de reserva orçamentária;
- Minuta do contrato;
- Parecer jurídico favorável.

É o relatório.

II – ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Compete ao Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente, avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos administrativos, sem adentrar no mérito discricionário da Administração.

2.1. Da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços:

A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante encontra amparo no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto Federal nº 11.462/2023, desde que atendidos os seguintes requisitos, devidamente observados no presente processo:

- **Justificativa da vantagem da adesão;**
- **Demonstração da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado;**
- **Prévia autorização do órgão gerenciador (FNDE);**
- **Aceite formal do fornecedor registrado;**
- **Existência de dotação orçamentária suficiente.**

Verifica-se que a ata originária foi regularmente formalizada por meio de licitação, sendo gerenciada pelo FNDE, órgão federal competente, o que autoriza a adesão por ente municipal.

2.2. Dos limites quantitativos:

Conforme dispõe o art. 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o órgão não participante pode aderir à ata até o limite de 100% dos quantitativos registrados, desde que o somatório das adesões não ultrapasse o dobro do quantitativo originalmente registrado para o órgão gerenciador e participantes.

Da análise dos autos, não se identifica extrapolação dos limites legais, cabendo à Secretaria demandante manter o controle quantitativo no momento da formalização contratual.

2.3. Da vantajosidade e economicidade:

A adesão à Ata de Registro de Preços do FNDE revela-se vantajosa para a Administração, considerando:

- **Padronização nacional dos veículos escolares;**
- **Preços registrados por órgão federal com ampla escala;**
- **Redução de custos administrativos com a realização de nova licitação;**
- **Atendimento célere ao interesse público, especialmente no transporte escolar rural.**

A pesquisa de preços juntada aos autos corrobora a compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Dos aspectos orçamentários e fiscais:

Consta nos autos nota de reserva orçamentária, demonstrando a existência de dotação suficiente para a contratação. Ressalta-se que, no momento da assinatura do contrato e dos pagamentos, deverão estar vigentes todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do fornecedor, conforme exigência legal.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Controle Interno, no exercício de sua função orientativa, preventiva e fiscalizatória, manifesta-se pela regularidade formal e legal do Processo Administrativo nº 126/2025, no que se refere à adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2023 – FNDE, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2023, não identificando, à luz dos documentos apresentados, óbices ao prosseguimento do feito.

Ressalta-se que o presente parecer não possui caráter decisório, não substitui os atos de gestão, tampouco transfere responsabilidade à Controladoria, cabendo exclusivamente aos gestores e ordenadores de despesa a verificação da vantajosidade final da contratação, da execução contratual, da conformidade quantitativa, da observância dos limites legais, bem como da manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e orçamentária do contratado.

Este parecer limita-se à análise formal, procedimental e de conformidade legal, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais, financeiros ou de mérito administrativo, cuja responsabilidade é dos setores competentes e da autoridade administrativa.

Por fim, declaro que todas as informações contidas neste parecer estão sujeitas à verificação por todos os meios legais admissíveis, ressaltando que esta manifestação se limita à análise da fase interna do processo licitatório.

É o parecer.

Santa Maria das Barreira-PA 24 de dezembro de 2025

OZIAS CAROSO DE CARVALHO
CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO 046/2025